

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEISA CAROLAINÉ BORGES DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO ENTRE PAIS E
FILHOS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

GEISA CAROLAINÉ BORGES DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO ENTRE PAIS E
FILHOS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

GEISA CAROLAINÉ BORGES DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO ENTRE PAIS E
FILHOS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Geisa Carolaine
Borges da Silva.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Jânio Taveira Domingos

Membro: Me. Clauver Renne Luciano Barreto/ UNILEÃO

Membro: Me. Éverton de Almeida Brito / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO ENTRE PAIS E FILHOS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Geisa Carolaine Borges da Silva¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

À medida que as estruturas familiares evoluíram, o Direito também precisou passar por adaptações para incorporar as transformações sociais nesse dinâmico segmento da vida humana. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a atuação do Poder Judiciário em casos de abandono afetivo, identificando como as decisões judiciais têm sido proferidas. E, objetivos específicos: conceituar e caracterizar a responsabilidade civil; analisar o abandono afetivo e suas consequências; e, verificar como a legislação e jurisprudência brasileira tratam a responsabilidade civil por abandono afetivo entre pais e filhos, identificando possíveis lacunas e contradições na abordagem jurídica. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, podendo ser classificado como descritivo-exploratório com abordagem metodológica qualitativa, através de diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais brasileiras. Ao final, observou-se que o abandono afetivo por parte dos pais ainda é uma situação comum, caracterizada pela negligência em cumprir com os deveres jurídicos de cuidado, tanto constitucionais quanto legais. Através de uma análise jurisprudencial, constatou-se que o entendimento de diversos Tribunais de Justiça estaduais evoluiu no sentido de responsabilizar os genitores pelo abandono afetivo, ademais, essa evolução possibilitou a condenação dos pais negligentes ao pagamento de indenização por danos morais. Essa tendência jurisprudencial buscou não apenas reconhecer o direito à reparação para aqueles que sofreram o dano decorrente do abandono afetivo, mas também punir os pais negligentes, promovendo a responsabilização civil como um meio de coibir a prática do abandono afetivo e garantir o cumprimento dos deveres parentais.

Palavras Chaves: Abandono afetivo. Família. Constituição. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

As family structures have evolved, the law has also had to adapt to incorporate the social transformations within this dynamic segment of human life. This study aims to analyze the role of the Judiciary in cases of emotional abandonment, identifying how judicial decisions have been rendered. The specific objectives are: to define and characterize civil liability; to analyze emotional abandonment and its consequences; and to examine how Brazilian legislation and jurisprudence address civil liability for emotional abandonment between parents and children, identifying possible gaps and contradictions in the legal approach. This is a bibliographic research that can be classified as descriptive-exploratory with a qualitative methodological approach, examining various doctrinal positions and Brazilian jurisprudence. In conclusion, it was observed that parental emotional abandonment remains a common issue, characterized by the failure to fulfill the legal duties of care, both constitutional and statutory. Through jurisprudential analysis, it was found that the understanding of various state Courts of Justice has evolved to hold parents accountable for emotional abandonment. This evolution has led to

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. E-mail: geisacarolaine18@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Doutor Leão Sampaio.

the condemnation of negligent parents to pay compensation for moral damages. This jurisprudential trend seeks not only to recognize the right to reparations for those who have suffered the harm resulting from emotional abandonment but also to punish negligent parents, promoting civil liability as a means to curb the practice of emotional abandonment and ensure the fulfillment of parental duties.

Keywords: Emotional abandonment. Family. Constitution. Civil Liability.

1 INTRODUÇÃO

As concepções acerca das relações afetivas passaram por transformações significativas, ampliando os vínculos além do modelo convencional paterno-filial. Essas mudanças incluem a equiparação de direitos e responsabilidades entre os gêneros e a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Nesse novo contexto, crianças e adolescentes emergem como sujeitos dotados de dignidade e em constante desenvolvimento. A convivência com os pais é reconhecida como crucial para a construção de suas personalidades.

Ao analisar o novo Direito das Famílias, decorrente da constitucionalização do Direito Civil, e os requisitos necessários para caracterizar o instituto da responsabilidade civil, é possível verificar se o afeto efetivamente constitui uma obrigação imposta pelo Poder Familiar, materializada no dever de cuidar. Além disso, é relevante examinar se é possível as indenizações por danos morais serem atribuídas a criança, adolescente, infante, impúbere, púbere, etc., que tenha sido negligenciado.

Diante das mudanças nas estruturas familiares, questiona-se como o ordenamento jurídico aborda o abandono afetivo e se existe uma responsabilização legal para os pais que negligenciam o aspecto emocional na relação com seus filhos. Assim, pergunta-se: como a legislação brasileira aborda a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo entre pais e filhos e como os instrumentos jurídicos são aplicados para prevenir o abandono afetivo?

O presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação do Poder Judiciário em casos de abandono afetivo, identificando como as decisões judiciais têm sido proferidas. E, objetivos específicos: conceituar e caracterizar o dever de cuidados dos pais e do abandono afetivo; analisar a responsabilidade civil no Brasil frente ao abandono afetivo; e, estudar a jurisprudência brasileira frente a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo.

Este trabalho propõe-se a contribuir para o debate jurídico e social sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo, oferecendo uma análise crítica das abordagens existentes e propondo alternativas que promovam uma maior proteção dos direitos emocionais das crianças e adolescentes. O tema não se limita ao âmbito jurídico, mas possui relevância

social e política.

A responsabilidade civil por abandono afetivo está intrinsecamente ligada ao direito fundamental de uma infância saudável e afetuosa, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Dessa forma, a investigação do tema permite a identificação de possíveis soluções e medidas preventivas, incluindo a avaliação de intervenções jurídicas e mecanismos alternativos que possam garantir a proteção efetiva dos direitos emocionais dos filhos.

2 DO DEVER DE CUIDADOS DOS PAIS E DO ABANDONO AFETIVO

Conforme observado por Carlos Roberto Gonçalves (2017), o Código Civil de 1916 regulava a instituição familiar em uma era em que essa se limitava exclusivamente ao casamento, seguindo um modelo patriarcal e hierarquizado. Contudo, à medida que a sociedade evoluiu, surgiram novos elementos que passaram a integrar as relações familiares, destacando-se, especialmente, os laços afetivos que passaram a orientar sua formação. Gonçalves (2017) aborda essa transformação da família, explicando que a Constituição Federal de 1988 absorveu tais mudanças, adotando uma nova ordem de valores que prioriza a dignidade da pessoa humana e promoveu uma verdadeira revolução no Direito de Família.

Diante desse contexto, Madaleno (2022) destaca que a Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo para o Direito de Família, pois, a partir desse momento, passou a ser fundamentado em valores como a dignidade e a realização da pessoa humana. Isso ocorreu sem desconsiderar os notáveis avanços da ciência, que possibilitaram a investigação precisa da identidade genética para a determinação da paternidade ou maternidade.

É importante notar que, com a evolução da sociedade e das dinâmicas familiares, surgiu a necessidade de uma atualização legislativa. Nesse contexto, Pereira (2018) explica que a Constituição Federal de 1988 desencadeou uma redefinição no conceito de família, anteriormente entendida de maneira tradicional como o grupo formado pelos pais (homem e mulher) e filhos. No entanto, com o progresso das relações humanas, novos tipos de núcleos familiares foram reconhecidos, incluindo a união estável, a família monoparental, entre outros.

O autor (2018) ainda esclarece que, nos dias atuais, a palavra "família" engloba todas as pessoas ligadas por vínculos de sangue a partir de um tronco ancestral comum, assim como aquelas unidas por afinidade e adoção.

De acordo com Dias (2021), à medida que a sociedade e os relacionamentos evoluem, a noção de família já não se limita exclusivamente à relação entre homem e mulher. Nesse

cenário, Diniz (2007) argumenta que o conceito abrangente de família inclui todos os indivíduos conectados por laços consanguíneos ou de afinidade, chegando até mesmo a abranger estranhos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou por uma significativa transformação, introduzindo três principais eixos: (a) a diversidade familiar, que reconhece diversas formas de constituição, como o casamento, a união estável e a monoparentalidade; (b) a igualdade no tratamento jurídico da filiação, superando preconceitos anteriores; e (c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres (Diniz, 2007).

Dias (2021) ainda esclarece que as mudanças introduzidas pela Constituição Federal ampliaram o conceito de família ao incluir a expressão "entidade familiar", garantindo a proteção do Estado como alicerce da sociedade.

Conforme delineado por Gonçalves (2017), o termo "família" abrange os cônjuges, companheiros, parentes e afins. No entanto, em determinados contextos, especialmente os sucessórios, a definição de família se restringe aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau. Dias (2016) salienta que essa limitação demanda uma ampliação contínua no entendimento do direito de família, englobando não apenas as relações entre pais e filhos, mas também aquelas entre cônjuges e conviventes, ou seja, as relações entre pessoas unidas por vínculos consanguíneos, de afinidade ou afetividade.

Com base na nova estrutura jurídica, que reflete as transformações nas relações familiares decorrentes dos avanços sociais, Pereira (2018) destaca que essa estrutura fundamenta o conceito de família socioafetiva. Nesse contexto, os laços afetivos desempenham um papel central, destacando-se a solidariedade entre os membros. Aqui, os pais assumem integralmente a responsabilidade pela educação e proteção da criança, independentemente de qualquer vínculo jurídico ou biológico.

Neste contexto, a autoridade parental passou a ser compreendida como um conjunto complexo de direitos e responsabilidades dos pais em relação aos filhos menores, a ser exercido no melhor interesse destes, considerando sua condição de especial vulnerabilidade. Já não se trata mais de um domínio absoluto sobre a vida e a morte dos filhos, que não devem mais ser vistos como meros objetos dos desejos alheios (Gonçalves, 2017).

O poder parental é confiado aos pais na expectativa de que o desempenharão adequadamente, buscando o bem-estar dos filhos. Essa é a norma geral. Apesar de cometerem erros, os pais geralmente procuram proteger os direitos fundamentais de seus filhos, cuidando de seu desenvolvimento. No entanto, na prática, alguns pais são incapazes de fornecer os cuidados básicos necessários ao desenvolvimento de suas crianças e adolescentes. Em alguns

casos, esses detentores do poder parental tornam-se exatamente aqueles que prejudicam gravemente os filhos menores, violando direitos fundamentais e expondo a prole a riscos (Maciel, 2017).

O artigo 1.634 do Código Civil estabelece diversos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores, incluindo a orientação na criação e educação, o exercício da guarda unilateral ou compartilhada, a reivindicação em caso de retenção ilegal e a exigência de obediência, respeito e serviços adequados à idade e condição dos filhos (BRASIL, 2002). Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 229, também afirma claramente que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (Brasil, 1988).

O ECA estipula que é responsabilidade dos pais prover sustento, guarda e educação aos filhos menores, além de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais no interesse dos filhos (artigo 22, caput, ECA). Além desses deveres explícitos, há outros espalhados por todo o sistema jurídico.

O artigo 227 da CF, por exemplo, estabelece como dever da família garantir à criança e ao adolescente os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em caso de separação dos pais e concessão de guarda unilateral a favor de um deles, o outro tem o dever de supervisionar o interesse dos filhos (artigo 1.583, §5º, CC). Mesmo quando a guarda é atribuída a terceiros, cabe aos pais prover alimentos e exercer visitação (artigo 33, §4º, ECA). Como se observa, são inúmeros os deveres dos pais em relação aos filhos menores, os quais não podem ser limitados a uma lista fechada e taxativa. Pelo contrário, esses deveres derivam de uma interpretação abrangente de todo o sistema jurídico.

Conforme salientado por Maria Berenice Dias (2015), o rol legal sequer abrange o mais significativo dos deveres dos pais, que é o afeto:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. [...] (2015, p.465-466)

No que concerne ao abandono afetivo, trata-se de um termo utilizado no âmbito do Direito de Família para descrever a negligência por parte de quem detém a responsabilidade e o dever de cuidado para com um membro da família. Segundo Pereira (2021), essa negligência

configura uma conduta omissiva, notadamente quando se refere aos pais em relação aos filhos menores e também aos filhos maiores em relação aos pais.

Em essência, isso significa a ausência no exercício da função de pai, mãe ou filho em relação aos seus respectivos parentes. Essa assistência mútua é uma obrigação jurídica, e sua negligência caracteriza um ato ilícito, podendo ser passível de reparação civil.

Dessa forma, o abandono afetivo ocorre quando os filhos não recebem o afeto garantido pela legislação. É necessário esclarecer a terminologia "abandono afetivo" utilizada neste trabalho, pois pode causar confusões ao sugerir que o Direito repreende a falta de amor e afeição nos relacionamentos entre pais e filhos. Na verdade, o abandono afetivo refere-se ao descumprimento de determinados deveres objetivos de cuidado pelos pais em relação à prole em desenvolvimento. Assim, independentemente dos sentimentos do genitor pelo filho menor, ele deve cumprir com as obrigações decorrentes da paternidade (Farias; Conrado, 2020). Ou seja, mesmo que um pai não ame ou sequer goste de seu filho, o mesmo possui o dever de cuidar e conviver com a criança

A tese do abandono afetivo trouxe, de maneira inovadora e revolucionária, novas reflexões sobre as relações paterno-filiais, visando disciplinar a inobservância das obrigações parentais, que ganharam importância com a nova ordem constitucional. Não é razoável obrigar um pai a amar um filho; no entanto, o pai não está isento da responsabilidade parental, que implica uma série de obrigações a serem cumpridas, mesmo sem sentimentos positivos pelo filho (Lôbo, 2023).

Portanto, o abandono afetivo é definido como a inobservância dos deveres jurídicos de cuidado decorrentes do estado de filiação, previstos tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional. Isso inclui obrigações imateriais, como a convivência familiar e o amparo moral dos filhos. Não se trata apenas de uma questão moral, pois o Direito interfere, atribuindo consequências jurídicas a esse descumprimento. Segundo Lôbo (2023), seria mais adequado denominar como "inadimplemento dos deveres parentais".

Diante do exposto, com base na doutrina e na legislação constitucional, compreende-se que o dever de cuidado e afeto desempenha um papel fundamental nas relações familiares. Quando os pais negligenciam essa obrigação, configura-se o abandono afetivo, o qual pode acarretar consequências psicológicas para a criança ou adolescente envolvido.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO

A análise da evolução histórica da Responsabilidade Civil, especialmente no contexto

brasileiro, oferece uma visão abrangente que facilita a problematização deste estudo e a compreensão atual das interpretações jurisprudenciais e doutrinárias sobre o assunto.

3.1 CONCEITO, ELEMENTOS E CARACTERÍSTICAS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 5º, são estabelecidos os direitos e deveres fundamentais de cada indivíduo e da comunidade. Dentro desses direitos fundamentais está incluído o direito à indenização, que se configura como um direito fundamental. Dessa forma, nossa Carta Magna consagra o direito à reparação civil, que é o direito daquele que foi lesado de alguma forma de ser compensado (Brasil, 1988).

Quanto à palavra "responsabilidade", Gagliano (2012) esclarece que sua origem remonta ao verbo latino "respondere", indicando que uma pessoa tem a obrigação de assumir as consequências jurídicas de seus próprios atos. Em outras palavras, quando alguém, por meio de ação ou omissão, causa danos a outra pessoa, passa a ter o dever de assumir a responsabilidade por tais danos. O art. 927 do Código Civil aborda essa questão, estipulando que, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2002). Por sua vez, o art. 186 conceitua o ato ilícito: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002)."

Em outras palavras, o instituto da responsabilidade civil foi criado com o propósito de reparar danos causados a terceiros, tanto por ações quanto por omissões, desde que os pressupostos do dano e o nexo de causalidade estejam presentes. Para que exista um dano, é necessário que ocorra um fato, conforme afirmado e demonstrado anteriormente por Cavalieri (2012, p. 222).

Esse fato pode surgir de uma ação ou omissão, seja realizada pelo próprio indivíduo ou por um terceiro, desde que esteja sob a proteção do agente. A ação (o ato de fazer) e a omissão (ato de não fazer) são consideradas como o "fato gerador" da responsabilidade civil, conforme a definição de Maria Helena Diniz (2003, p. 37), que a descreve como "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado".

Ao analisar a ação ou omissão de um indivíduo, é essencial distinguir entre ações e omissões com dolo, ou seja, quando o indivíduo teve a intenção de causar o dano, e a culpa, ou seja, quando o indivíduo, agindo com negligência, imprudência ou imperícia, assumiu o risco (Diniz, 2003).

Gagliano (2012), ao exemplificar essa obrigação de reparar o dano, ilustra com o seguinte cenário: se Tício, ao dirigir de maneira imprudente, colide com o veículo de Caio, o interesse jurídico patrimonial deste último é violado devido ao ato ilícito praticado pelo primeiro. Tício, portanto, deverá indenizá-lo voluntariamente ou, se necessário, por meio de coerção judicial.

Segundo Gonçalves (2017), a abordagem doutrinária da teoria geral do direito sustenta que a responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária, seja por ação ou omissão, que resulta na violação de uma norma do ordenamento jurídico, gerando assim uma obrigação legal de reparar o dano causado.

Com base nas doutrinas analisadas, percebe-se que a responsabilidade civil é uma obrigação jurídica que decorre da causação injusta de dano a outra pessoa. Gonçalves (2017) esclarece que o conceito de obrigação se refere sempre a um dever jurídico originário; já a responsabilidade é um dever jurídico subsequente, resultante da violação do primeiro.

Quando alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir essa obrigação (deixar de prestar os serviços), estará violando o dever jurídico originário, originando assim a responsabilidade, que é o dever de reparar o prejuízo causado pela não observância da obrigação (Gonçalves, 2017).

De acordo com o exposto e seguindo também as orientações de Sergio Cavalieri Filho (2009), para que a responsabilidade civil seja configurada, é indispensável a presença de alguns pressupostos, a saber: a conduta, o nexo causal e um dano.

Para caracterizar a ilicitude, basta a contrariedade a um direito proveniente da conduta; em outras palavras, a vítima precisa apenas comprovar a existência do nexo causal e a ocorrência do dano, a partir dos quais surge o dever de indenizar. Doutrinariamente, os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil são subdivididos em quatro requisitos essenciais: conduta humana, culpa, nexo de causalidade e dano ou prejuízo (Tartuce, 2022, p. 408).

A conduta humana refere-se a um comportamento voluntário do indivíduo que apresenta evidências de culpa e resulta em danos a terceiros, englobando tanto a ação quanto a omissão. A omissão, neste caso, possui caráter normativo e não naturalístico, tratando-se da abstenção de uma atividade que o agente tinha o dever jurídico de realizar (Cavaliere Filho, 2011).

De acordo com Tartuce (2022), a culpa pode ser definida como a inobservância de um dever jurídico preexistente, não necessariamente caracterizando uma intenção deliberada de violar tal dever, mas sim decorrente de outra forma de conduta. Nesse contexto, a ocorrência de imprudência, negligência ou imperícia pode ensejar a responsabilização do agente pelos

danos causados, sendo necessário comprovar a relação de causalidade entre a conduta negligente e o dano, bem como a existência do nexo de causalidade.

A finalidade do nexo de causalidade é estabelecer a relação entre a conduta específica do agente, a quem se pretende imputar a responsabilidade, e o dano sofrido pela vítima. O objetivo é estabelecer a conexão naturalística entre a ação ou omissão do agente e as consequências prejudiciais suportadas pela vítima (Miragem, 2015).

Quanto ao dano, este corresponde à lesão experimentada pela pessoa, seja em seu corpo, em sua esfera moral, ou em seu patrimônio, sem uma causa juridicamente justificada. O dano representa a diminuição de valor ou prejuízo no patrimônio (dimensão material), a violação de direitos da personalidade, ou a afetação do projeto de vida (dimensão extrapatrimonial) (Lôbo, 2023).

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

As ponderações de Pereira (2021) destacam a importância dos aspectos punitivos e preventivos, assim como a necessidade pedagógica da sanção civil, atuando como um potencial freio para a conduta prejudicial por parte do genitor. É fundamental reconhecer que a criança não tem controle sobre seu próprio nascimento, pois essa é uma decisão dos pais. Portanto, é dever dos genitores, que assumiram o risco da concepção, zelar pelo bem-estar e desenvolvimento adequado de seus filhos após o nascimento.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2005), mesmo que o nascimento da criança não tenha sido planejado ou desejado, os pais têm uma obrigação legal de criá-la e educá-la, refletindo o princípio do dever de cuidado destacado nesta análise.

Quando a imposição da obrigação é feita por meio de coerção legal, ou seja, quando ocorre um constrangimento à liberdade e ao patrimônio, independentemente da vontade do indivíduo e, em alguns casos, até contrariamente a ela, é fundamental esclarecer com absoluta clareza como a norma se aplica. Isso é alcançado por meio da análise detalhada dos elementos que dão origem à responsabilidade civil, ou seja, que geram a obrigação de indenizar.

Esse processo de análise é fundamental para determinar a extensão da responsabilidade e os critérios que devem ser seguidos no contexto das obrigações legais de reparação de danos.

Segundo Favaretto (2021), a responsabilidade é um princípio jurídico que deve ser respeitado em todas as relações jurídicas, especialmente nas relações familiares entre pais e filhos. O princípio da paternidade responsável não se limita à assistência material; o

cumprimento do dever de assistência moral é uma obrigação jurídica, e o seu descumprimento pode resultar em pretensão indenizatória.

Além disso, essa conduta do genitor se enquadra na esfera omissiva, discutida anteriormente, que também atende aos pressupostos da responsabilidade civil. No entanto, é crucial que exista um nexos causal entre a conduta do genitor, o abandono, e as consequências na vida do menor, seja física ou emocional. A falta de afeto gera impactos irreversíveis no indivíduo em desenvolvimento, mais sérios do que o abandono material, pois este último pode ser compensado. O abandono afetivo permeia a pessoa de maneira que afeta sua esfera íntima e subjetiva (Favaretto, 2021).

Dias (2016) esclarece que a proteção às crianças e adolescentes é respaldada por uma norma constitucional, especificamente prevista no art. 227, que confere a esses indivíduos o status de sujeitos de direito, beneficiando-os com uma extensa gama de garantias e prerrogativas. O princípio da proteção integral demanda que crianças e adolescentes sejam resguardados de qualquer forma de negligência. Contudo, os direitos desses sujeitos implicam obrigações para outros.

Portanto, a convivência dos pais com os filhos não é um mero direito, mas sim um dever. Não se trata apenas do direito de visitá-los, mas sim da obrigação de compartilhar a vida com eles. O afastamento entre pais e filhos pode acarretar danos emocionais e comprometer o desenvolvimento saudável dos filhos. O sentimento de dor e abandono pode deixar marcas permanentes em suas vidas.

A ausência de convívio, com todos os efeitos negativos que isso acarreta na vida da criança, resulta na obrigação de indenizar. A negligência do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, negligenciando o dever de ter o filho em sua companhia, gera danos emocionais passíveis de reparação.

Conforme Silvio Rodrigues (2004), o abandono não se refere apenas à ausência de assistência material, mas também a qualquer descaso intencional do pai pela educação, moralidade e criação do filho. O genitor que perpetra abandono psicológico, emocional e material em relação à prole pode ser privado do poder familiar, pois o exercício deste deve ser em prol do melhor interesse da criança, estando, portanto, sujeito à censura do Estado.

O princípio da responsabilidade civil, conforme enfatizado por Pereira (2006), é de relevância jurídica e deve ser observado em todas as relações jurídicas, especialmente nas relações familiares entre pais e filhos. Esse princípio não se limita à assistência material, mas abrange também o cumprimento do dever de assistência moral, cujo descumprimento pode resultar em reivindicações por danos morais.

Além disso, o abandono afetivo, conforme destacado pelo enunciado nº 8 do IBDFAM, pode gerar o direito à reparação pelo dano causado. É importante ressaltar que essa conduta ofende princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a intimidade, a convivência familiar, a assistência, a criação e a educação. Portanto, a reparação civil ou a indenização são meios de atender a essa ofensa e contemplar o que não pode ser coagido (Oliveira, 2020).

No entendimento de Giselda Hironaka (2007), para que o pai seja responsabilizado pelo descumprimento de seus deveres parentais, é imprescindível a comprovação de culpa, evidenciando que o genitor negligenciou deliberadamente a convivência com o filho e se recusou a contribuir para o desenvolvimento da personalidade da criança com imprudência ou negligência, configurando culpa na modalidade omissiva.

Paulo Lôbo (2023) aduz que a responsabilidade por abandono afetivo não é objetiva, sendo necessária a comprovação de culpa daquele que cometeu a negligência. Ele também aponta que podem existir excludentes de responsabilidade, como condutas ofensivas e repulsivas do outro genitor ou do próprio filho, decorrentes de alienação parental. Portanto, nem sempre a ausência paterna na vida da criança e o afastamento entre ela e seu genitor são causados por abandono afetivo deliberado e consciente; outros fatores, como a alienação parental, podem contribuir para comprometer a convivência familiar entre o menor e seu pai.

Nesse sentido, o direito da criança ou adolescente à convivência familiar pode ser prejudicado por comportamentos de um dos pais que visam causar no filho sentimentos de repulsa ou rejeição em relação ao outro genitor (Madaleno, 2022). Além disso, a criança pode ser usada como um mecanismo de vingança ou mágoa por um dos pais, especialmente em contextos de divórcios e separações mal resolvidas, um fenômeno conhecido como alienação parental.

Portanto, o afastamento entre a criança e seu genitor pode ser provocado por condutas do genitor que coabita com a criança e adolescente, tentando incutir sentimentos de repulsa pelo outro pai ou mãe. Contudo, nem toda conduta de um genitor separado em relação ao outro pode ser considerada alienação parental. Deve-se comprovar que houve ingerência na formação psicológica da criança ou adolescente de forma permanente ou que causou prejuízo concreto à convivência ou contato do menor com o outro genitor e seu núcleo familiar (Madaleno, 2022).

Em resposta a essa questão, foi promulgada a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, que define a alienação parental como uma interferência na formação psicológica da criança para que ela sinta repúdio pelo outro genitor (Brasil, 2010).

Nos casos de alienação parental, a ausência paterna passível de caracterizar o abandono afetivo não deve gerar responsabilidade ao genitor, visto que a situação de aparente abandono foi causada exclusivamente pelo outro genitor cuja conduta indevida desencadeou o afastamento entre pai e filho. Portanto, é importante diferenciar entre o abandono afetivo consciente e deliberado e a ausência paterna decorrente da alienação parental (Madaleno, 2022).

No primeiro caso, o pai decide, por livre e espontânea vontade, não participar da educação e criação do filho. Na segunda situação, a convivência entre o genitor e a criança é comprometida pela conduta de outrem, como a mãe da criança, que busca desqualificar o pai e inculcar no filho sentimentos de repulsa e rejeição em relação a ele (Madaleno, 2022).

Assim, nem toda ausência paterna na vida da prole é passível de repreensão pelo Direito. Para que isso aconteça, é necessário que esteja configurado o abandono afetivo deliberado, ou seja, que o genitor, por sua vontade livre e consciente, opte por não cumprir com seus deveres decorrentes da paternidade, privando o filho de convivência e cuidado.

Em resumo, evidencia-se que os interesses da criança e do adolescente devem prevalecer para garantir a eficácia da aplicabilidade das normas constitucionais e infraconstitucionais, assegurando que, caso exista dano causado, este deverá ser reparado e os efeitos jurídicos correspondentes devem ser impostos.

Diante disso, observa-se que, a partir do caso concreto, o indivíduo pode recorrer ao Poder Judiciário pleiteando uma reparação pecuniária por abandono afetivo, alegando que a negligência moral e a rejeição por parte dos genitores resultaram em abalo emocional.

Assim, de um lado a responsabilidade civil indenizatória refere-se à obrigação de reparar danos causados a outrem, seja por ação ou omissão, conforme estabelecido no art. 927 do Código Civil. Por outro, a responsabilidade decorrente do poder familiar está relacionada às obrigações dos pais em relação aos filhos, abrangendo tanto a assistência material quanto a moral, dessa forma, o abandono afetivo, que se enquadra nesse tipo de responsabilidade, ocorre quando um dos genitores negligencia seus deveres de cuidado, educação e convivência com o filho.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

A jurisprudência tem utilizado o abandono afetivo como fundamento para a perda do poder familiar, uma vez que tal conduta constitui uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Um exemplo disso é uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas

Gerais, em julgamento de embargos infringentes, onde foi deferida a perda da autoridade parental de uma genitora que negligenciou seus deveres de cuidado para com a prole, especialmente aqueles de natureza imaterial, deixando de conviver com os menores.

EMBARGOS INFRINGENTES - DIREITO DE FAMÍLIA - ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DE MENOR - ART. 1.638 DO CC - PERDA DO PÁTRIO PODER - POSSIBILIDADE. - Restando demonstrado o abandono de menor por sua genitora, que, ao entregá-lo aos cuidados de terceiros, deixa de lhe prestar os necessários cuidados, carinho e atenção indispensáveis ao seu desenvolvimento saudável, em total descumprimento de suas obrigações inerentes à maternidade, a perda de seu poder familiar é medida que se impõe”. 132 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 275568 RJ 2000/0088886-9. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Data de Julgamento: 18/05/2004. Data de Publicação: 09/08/2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19484634/inteiro-teor-19484635>. Acesso em 17/02/2023, às 20h.: “Não se pode conceber que a mens legis consista em sancionar somente a mãe ou o pai que deixe o filho em situação de abandono material ou intelectual, passando ao largo do abandono afetivo. Se assim fosse, o legislador teria se utilizado de um adjetivo restritivo, como o fez o legislador penal (Código Penal, art. 244, abandono material, e art. 246, abandono intelectual). Não tendo feito o legislador, não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim, há que se interpretar o vocábulo abandono em seu sentido lato, aí sendo compreendidas todas as formas de sua manifestação”.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministro Relator do STJ, Humberto Gomes de Barros, no julgamento de um Recurso Especial em 2004, onde se discutia a perda do poder familiar de uma genitora que abandonou afetivamente o filho. O ministro posicionou-se no sentido de que toda e qualquer forma de abandono pode gerar a destituição da autoridade parental, inclusive o abandono afetivo.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PERDA DO PODER FAMILIAR PELOS PAIS - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO EXCLUSIVO DA GENITORA - AUSÊNCIA DE CAUSA AUTORIZADORA DE DESTITUIÇÃO - INACOLHIMENTO - ABANDONO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS - DESCASO QUE GEROU O ENFRAQUECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO MATERNO-FILIAL - OMISSÃO DO NÚCLEO FAMILIAR MATERNO E PATERNO - POSTURA PASSIVA DA GENITORA - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - PERDA DO PODER FAMILIAR MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. Caracterizada a negligência familiar e materna em relação ao desenvolvimento afetivo, físico e psíquico dos menores e não implementadas alterações nas condições de vida da genitora a evidenciar a sua capacidade para o exercício da autoridade parental, impõe-se-lhe a perda do poder familiar, a teor do disposto no art. 1.638, inciso II, do Código Civil.

De maneira semelhante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao apreciar a negligência dos pais no cumprimento dos deveres de criação, educação e cuidado com os filhos, julgou improcedente o recurso de apelação interposto pela genitora. A decisão foi fundamentada no art. 1638, II, do Código Civil, uma vez que ficou caracterizada a negligência familiar e materna em relação ao desenvolvimento afetivo, físico e psicológico dos filhos, não havendo

alterações em sua condição de vida que evidenciassem sua aptidão para o exercício do poder familiar.

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da requerente de exclusão do patronímico paterno de seu nome. Julgamento de improcedência. Irresignação. Acolhida impositiva. Medida fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor. Incontroversa ruptura do vínculo afetivo. Quadro que gera imenso sofrimento à interessada. Cumprimento da hipótese do artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Resguardo aos direitos da personalidade da requerente. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Eventuais prejuízos a terceiros, no mais, não evidenciados. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO”

As decisões judiciais ratificam que o descumprimento, seja por ação ou omissão, dos deveres legais e constitucionais pelos pais em relação à criança ou adolescente, que não se limitam à assistência material, pode resultar na perda da autoridade parental. A jurisprudência tem utilizado o abandono afetivo como fundamento para a destituição do poder familiar.

Em um caso recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, com base em precedente do STJ, deferiu o pedido de uma mulher para retirar o sobrenome paterno de seu registro civil em decorrência do abandono afetivo. Embora essa decisão não trate diretamente da perda do poder familiar, considera a prática do abandono afetivo suficiente para excluir o patronímico paterno da certidão de nascimento do filho, devido aos danos significativos causados pela ausência de um pai (Verdan, 2017).

Em decisão proferida em 2019 pela Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a maioria dos juízes condenou ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo (AC - 20160610153899). Quanto à dinâmica dos fatos, a filha foi abandonada afetivamente logo após seu nascimento, e posteriormente o pai contribuiu apenas com o provimento de alimentos por força de decisão judicial. Insatisfeito com a situação, o pai ainda entrou com uma ação negatória de paternidade para tentar se eximir do dever parental.

Neste contexto, merece destaque o trecho do voto do Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, que discute o valor indenizatório aplicado ao caso concreto: "A indenização não é, por tudo isso, absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, contados, ininterruptamente, desde o nascimento da autora, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite".

Diante do exposto, percebe-se que, como consequência do evento danoso, não é admissível requerer, por ação judicial, a imposição do cumprimento forçado da obrigação afetiva e natural de amar. Portanto, nota-se que o objetivo da presente decisão não é impor ao pai o dever de amar sua filha, mas sim tentar suprir a dor gerada pela rejeição.

[...] portanto, a obrigação de o genitor reparar o dano produzido com a sua omissão. Aspectos da realidade material subjacente que foram adequadamente examinados na r. Sentença, alicerçada na prova produzida e que revelou um intencional distanciamento do réu em relação à sua filha, deixando de lhe prestar auxílio material e, em especial, afeto [...]. (TJSP, 2023, on-line)

De igual modo, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio da Nona Câmara de Direito Privado (AC - 1011607-78.2019.8.26.0114), considerando os fatos narrados e os elementos de convicção, decidiu manter a sentença de primeiro grau. Concluiu que se configurou o ato ilícito praticado pelo réu, materializado no abandono afetivo, resultando na obrigação de reparar a autora pelos danos morais sofridos nas circunstâncias em que viveu.

Nesse mesmo sentido jurídico, importante analisar uma análise da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação (0019271-65.2018.8.16.0188), proferida em 2021. Na ocasião, o relator destacou que, no caso de abandono afetivo, há uma violação aos direitos de personalidade do filho, especialmente o direito à convivência familiar, à afetividade e ao desenvolvimento integral. Como consequência, há a necessidade de reparação pelos danos causados pela omissão afetiva do genitor biológico, conforme se pode observar no julgado abaixo transcrito:

[...] A indenização por dano moral constituída por abandono afetivo paterno encontra fundamento na ordem moral quando um dos genitores biológicos age em distonia ao protegido pela Carta Constitucional nos direitos de personalidade e assistência mútua em face de seu filho porque provoca danos de difícil reparação psíquica, emocional e sensorial deixando-o sem pertencimento na convenção social e afetiva da família desintegrando-o da cultura da época em mantendo a certeza biológica, porém sem a vivência e a memória da sensorialidade cotidiana. (TJPR, 2021, on-line).

A decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi da 3ª Turma, inovou o ordenamento jurídico brasileiro ao conceder indenização à filha (caso Luciane Souza) por abandono afetivo paterno, conforme descrito:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via

do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012)

A partir do voto da Ministra Nancy Andrighi, compreende-se que, embora o amor seja subjetivo e sem valor pecuniário, a obrigação de cuidado, no contexto de assistência moral, é passível de valoração. O voto enfrentou a tensão entre liberdade e solidariedade, com a Ministra entendendo que a solidariedade deveria prevalecer (Calderón, 2017)

O caso foi abordado sob a perspectiva constitucional do artigo 227, que impõe o dever de convivência familiar, entre outros deveres parentais. A relatora reafirmou a possibilidade de responsabilização civil nas relações familiares, mesmo por ofensa moral, refutando teses divergentes (Calderón, 2017)

No voto, destacou-se que o dano moral surge da omissão no cuidado e no cumprimento dos deveres legais, como responsabilidade, diligência e proteção, justificando a reparação por danos emocionais decorrentes do abandono psicológico. O laudo pericial comprovou que a autora sofreu abalos psicológicos e problemas de saúde devido ao rompimento abrupto da relação com o pai, confirmando o nexo entre o sofrimento e a ausência paterna.

Aplicando a ideia do cuidado como valor jurídico, a Ministra deduziu a presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, afirmando a frase amplamente citada: “amar é faculdade, cuidar é dever” (Tartuce, 2022, p. 31).

Reconhecendo o nexo causal entre a conduta do pai que não reconheceu voluntariamente a paternidade e o dano causado pelo abandono, a magistrada reduziu o quantum reparatório fixado pela Corte Estadual de São Paulo de R\$ 415.000,00 para R\$ 200.000,00. Assim, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça concretiza juridicamente os fundamentos da dignidade e da solidariedade, sem perder de vista a função pedagógica da responsabilidade civil (Tartuce, 2022)

A presente pesquisa pretende ir além, propondo que o abandono afetivo constitua um fundamento não apenas para a retirada do sobrenome do genitor, mas também para a destituição do poder familiar e a exclusão da filiação por meio da adoção unilateral pelo padrasto.

A destituição da autoridade parental por abandono afetivo, caracterizada pelo inadimplemento de deveres jurídicos de cuidado, especialmente de cunho moral, encontra fundamento no artigo 1638, IV, do Código Civil. Este artigo prevê a perda do poder familiar em caso de reincidência nas faltas previstas no artigo 1637, como a falta de guarda, sustento e educação (Dias, 2016).

Se os pais falham em seus deveres isoladamente, podem ser suspensos da autoridade parental. Contudo, o descumprimento reiterado e constante, inclusive dos deveres imateriais como convivência e orientação, configura abandono afetivo e pode levar à destituição do poder familiar conforme o Código Civil. Os deveres parentais não se limitam à assistência material, mas incluem o apoio emocional e psicológico, educação e orientação do filho, efetivados pela convivência familiar (Dias, 2016).

Conclui-se que pais que não cumprem, de forma consciente, com seus deveres jurídicos de cuidado em relação aos filhos podem ser destituídos do poder familiar. Esse cuidado não se restringe ao amparo material, mas inclui convivência, criação e educação. Embora a expressão "abandono afetivo" não tenha previsão legal, a prática configura causa de destituição do poder familiar, conforme a doutrina e legislação (Miranda, 2023).

Por fim, o genitor destituído do poder familiar mantém responsabilidades como a obrigação alimentícia e os direitos sucessórios. Além disso, a destituição rompe apenas a autoridade parental, não o vínculo de filiação, a não ser que o filho seja adotado (Miranda, 2023).

A destituição do poder familiar deve ser averiguada no registro do menor, mas não implica no cancelamento da certidão de nascimento, como ocorre na adoção. Portanto, o pai que abandona o filho pode perder o poder familiar, mas não será eximido de todas as suas responsabilidades, como a obrigação de prestar alimentos, evitando que a destituição se torne um incentivo ao descumprimento dos deveres parentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, essa abordagem metodológica possibilitou a identificação e compreensão das principais teorias, conceitos e discussões existentes na literatura jurídica sobre a matéria. Além disso, foram examinados casos concretos e jurisprudências que ilustram a aplicação prática dos princípios de responsabilidade civil no contexto de abandono afetivo, contribuindo para uma visão abrangente e fundamentada do tema.

O Direito de Família passou por inúmeras transformações ao longo da história, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe reflexos significativos para a questão da filiação. Assim, os relacionamentos entre pais e filhos deixaram de se basear apenas no vínculo biológico, passando a valorizar também a afetividade, que se tornou suficiente para constituir o vínculo de filiação. Além disso, a centralidade da criança e do

adolescente nas relações familiares foi reforçada, estabelecendo que qualquer decisão dentro da família deve priorizar o melhor interesse do menor.

Apesar dessas mudanças, o abandono afetivo por parte dos pais ainda é uma situação comum, caracterizada pela negligência em cumprir com os deveres jurídicos de cuidado, tanto constitucionais quanto legais. Esse fenômeno é particularmente frequente em casos de divórcio ou separação dos genitores, onde, por vezes, o novo parceiro de um dos pais acaba assumindo o papel de cuidador, proporcionando amor e carinho ao enteado. Nesses casos, é natural que surja o desejo de formalizar esse contexto através da adoção unilateral.

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a atuação do Poder Judiciário em casos de abandono afetivo, investigando como as decisões judiciais têm sido proferidas. Através de uma análise jurisprudencial, constatou-se que o entendimento de diversos Tribunais de Justiça estaduais evoluiu no sentido de responsabilizar os genitores pelo abandono afetivo. Essa evolução possibilitou a condenação dos pais negligentes ao pagamento de indenização por danos morais.

Essa tendência jurisprudencial buscou não apenas reconhecer o direito à reparação para aqueles que sofreram o dano decorrente do abandono afetivo, mas também punir os pais negligentes, promovendo a responsabilização civil como um meio de coibir a prática do abandono afetivo e garantir o cumprimento dos deveres parentais.

Em conclusão, a evolução do entendimento jurídico acerca do abandono afetivo reforça a importância da afetividade nas relações de filiação e a necessidade de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente em todas as decisões familiares.

A importância deste trabalho reside na sua contribuição para o entendimento e conscientização sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo, um tema de crescente relevância no direito de família contemporâneo. Ao abordar as implicações jurídicas e emocionais do abandono afetivo, o estudo busca fomentar uma reflexão crítica sobre os deveres parentais e a proteção dos direitos de personalidade dos filhos.

Além disso, ao analisar decisões judiciais inovadoras e as fundamentações teóricas que as sustentam, o trabalho oferece subsídios para futuras discussões acadêmicas e jurisprudenciais, promovendo a evolução e a consolidação do entendimento jurídico acerca da reparação de danos emocionais decorrentes da omissão de cuidados afetivos.

Assim, é essencial que o direito de família continue evoluindo para refletir as mudanças na sociedade e garantir a proteção dos mais vulneráveis, de forma que as decisões judiciais que responsabilizam os pais pelo abandono afetivo sejam um passo crucial na promoção da justiça e na valorização da afetividade nas relações familiares. Espera-se que este estudo inspire mais

debates e pesquisas que contribuam para a consolidação de um entendimento jurídico que priorize sempre o bem-estar da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). **Recurso Especial Nº 1.887.697/RJ**. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI. 21 de set. de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_p. Acesso em: 10 nov.2023
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). **Recurso Especial Nº 1.981.131 – MS**. Relator: Min. Paulo Tarso Sanseverino. 08 de nov. de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=170367487®istro_numero=202200093990&publicacao_data=20221116. Acesso em: 02 jun. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). **AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 492.243 - SP**. Relator: Min. Marcos Buzzi. 05 de jun. de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400653818&dt_p Ac_publicacao=12/06/2018. Acesso em: 02 jun. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). **AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1.286.242 – MG**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 08 de out.2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801003130&dt_publicacao=15/10/2019. Acesso em: 02 jun. 2024.
- CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 29 mai. 2024.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8.ed., São Paulo: Atlas, 2008, p.83-84.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Juspodivm, 2021. p. 443.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. ed. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 22 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.
- FAVARETTO, Águeda. **A responsabilidade civil por abandono afetivo parental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72330/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parental>. Acesso em: 25 set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; CONRADO, Paulino da Rosa. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 3: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. **IBDFAM**. 26 Jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>. Acesso em: 16 mai. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 22/04/2007. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo#:~:text=%22Assim%2C%20s%C3%B3%20os%20filhos%20menores,fase%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidade>. Acesso em 28 mai. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628298/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 30.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em: 27 mai. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Boletim do IBDFAM**, Belo Horizonte, IBDFAM, jul./ago. 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais orientadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família: volume 6. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro, Forense:
Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2.
São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643660. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643660/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Neidzane Martins Catinin, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Univ. Regional do Cariri realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado A Responsabilidade Civil por abandono afetivo entre pais e filhos, do (a) aluno (a) Geisa Caroline Borges da Silva e orientador (a) Prof. Me. Janio Taveira Domingos. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte/CE, 10/06/24.

Neidzane Martins Catinin

Assinatura do professor

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, Neidyane Martins Catinin,
professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela
Instituição de Ensino Superior Univ. Regional do Cariri, realizei a
tradução do resumo do trabalho intitulado
A Responsabilidade Civil per abandono
afetivo entre pais e filhos,
do (a) aluno (a) Geisa Carolaine Borges da Silva
e orientador (a) Prof. Me. Jeanio Teixeira Domingos.
Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca
avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte/CE, 10/06/2024.

Neidyane Martins Catinin
Assinatura do professor